


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.902425/2008-58
Recurso n° 523.615
Resolução n° 3402-00.151 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 10 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HORTIBRASIL LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo Siade Manzan, Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Sílvia de Brito Oliveira e Marcelo Baeta Ippolito (suplente)

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP, por meio da qual a contribuinte intenta ver compensados débitos seus do terceiro trimestre de

2004, com créditos relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS, apurado em 30/06/2004.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC pela não homologação da compensação (Despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, pois o valor do "DARF discriminado no PER/DCOMP" havia sido "integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada com a não homologação de sua compensação, a contribuinte encaminhou manifestação de inconformidade, onde alega em síntese que, constatando ter efetuado pagamentos indevidos de PIS e COFINS, referentes aos meses de maio e junho de 2004 (por conta do disposto no inciso III do art. 28 da Lei nº 10 865/2004), utilizou os créditos decorrentes para compensar débitos de IRPJ e CSLL do terceiro trimestre de 2004. Como prova de suas alegações, a contribuinte juntou cópias dos comprovantes dos recolhimentos que alega indevidos e da DCTF do terceiro trimestre de 2004.

Vale registrar que o despacho decisório foi elaborado tomando em conta apenas as informações disponíveis nos sistemas internos da SRF, notadamente a DCTF e a DCON, que indicavam, naquele momento, não ter havido recolhimento a maior. Não foi, por isso, aberta oportunidade à empresa para justificar tal ocorrência.

Mas, já na manifestação de inconformidade a empresa justificou porque os pagamentos teriam sido indevidos, embora, até aí, ainda não tivesse retificado a DCTF. Fê-lo, porém, antes do julgamento pela DRJ, o que é reconhecido na decisão daquele órgão.

Também importa frisar que a manifestação de inconformidade não foi acompanhada de nenhum documento que comprovasse a alegação sobre a causa do recolhimento a maior.

A unidade decisória da SRF ratificou a conclusão da DRF Florianópolis ao considerar que a inexistência de DCTF retificadora, na data em que foi transmitida a Dcomp, impedia a compensação. A tese que a alicerça encontra-se na seguinte passagem do voto condutor:

No caso que aqui se tem, verificou-se, em consulta aos sistemas da Receita Federal, que a contribuinte efetuou os pagamentos das contribuições devidas conforme DCTF do segundo trimestre de 2004, originalmente apresentada em 12/08/2004, e que somente apresentou a DCTF retificadora deste trimestre em 30/03/2009; ou seja, o fez em data posterior à apresentação da DCOMP (25/10/2004). Desta feita, a compensação, que como se sabe opera hoje efeitos imediatos, foi formalizada quando ainda não estava juridicamente firmada a existência do pagamento indevido alegado, o que retira do crédito informado no PER/DCOMP a liquidez e certeza que a lei impõe a ele para que possa ser objeto de repetição.

É de se perceber de que não se trata aqui de invalidar as retificações efetuadas pela contribuinte - tanto em sua forma quanto em seu conteúdo -, mas simplesmente de afirmar que a compensação ora pleiteada só poderia ser validada no caso em que, à data da apresentação da DCOMP, já tivesse a contribuinte retificado a DCTF e, com isso, conformada juridicamente a existência do pagamento indevido. Com efeito, como no regime atual as compensações operam efeitos imediatos, não se poderia dizer que, entre a data da apresentação da DCOMP e a data de apresentação da DCTF retificadora, houvesse compensação regularmente formalizada.



A unidade julgadora de piso, portanto, não questionou a existência de prova e sequer aventou a possibilidade de que elas fossem produzidas em diligência. Com efeito, para ela basta que a DComp seja apresentada sem que a DCTF tenha sido retificada, de modo que o débito aí confessado pela empresa corresponda ao que é alegado na última, para que não haja liquidez e certeza do indébito.

É contra essa tese que se insurge o recurso. Defende-se aí que a liquidez e a certeza do indébito se apuram levando em conta o que determina a legislação como sendo devido e não o que confessou espontaneamente o contribuinte. Repete, então, que os recolhimentos foram feitos a maior por não ter a empresa percebido, de imediato, a entrada em vigor da Lei 10.865/2004 cujo artigo 28 reduziu a zero a tributação dos produtos vendidos pela recorrente. Dessa forma, a empresa recolheu a contribuição sobre receitas de vendas que a ela não estavam sujeitas, atendendo, por isso, plenamente ao que exigem os arts. 165 e 170 do CTN.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso é tempestivo e versa matéria da competência desta Seção do CARF, de modo que deve ser apreciado. Dele conheço.

A matéria, única, posta a deslinde da Câmara já foi por mim enfrentada em diversos outros recursos analisados, na última sessão de julgamento. Ali defendi e continuo pensando da mesma forma que a apuração do direito creditório a ser utilizado em compensação se dá confrontando o quanto devido, segundo as normas legais aplicáveis, e o quanto recolhido pelo sujeito passivo. Pouco importa, para isso, o valor espontaneamente confessado. Este apenas serve de baliza, de limite, para que a Administração fique dispensada dos procedimentos relativos ao lançamento. Nesse estrito limite pode o Sujeito ativo exigir o pagamento sem que seja necessário abrir a via administrativa para discussão do montante, dado que este já foi espontaneamente reconhecido pelo devedor. Mas esse reconhecimento não é irretroatável e se o contribuinte constata após efetuar o recolhimento que havia confessado erradamente o seu débito pode perfeitamente empreender a compensação do montante indevidamente recolhido. E para isso apenas lhe exigiu o legislador que apresente a Declaração de Compensação instituída pela Lei 10.637. É essa sua única obrigação para validar compensação. Apresentada, produz ela efeitos imediatos de extinção do débito, cabendo à Administração examinar sua validade no prazo de cinco anos de modo a eventualmente contestá-la. É, pois, dever da autoridade administrativa demonstrar que a compensação não se pode processar, seja na íntegra, pela completa inexistência do direito crédito alegado, seja parcialmente, dada sua insuficiência.

Não é por outro motivo que o contribuinte não tem de juntar a sua Dcomp nenhum documento que comprove o direito que alega: o ônus de provar o contrário é da Administração.

No presente processo, mais uma vez, nenhuma verificação nesse sentido foi empreendida. Com efeito, a DRF limitou-se a confrontar as afirmações apostas na Dcomp

apresentada com a anterior confissão da empresa em sua DCTF e com base nessa única análise expediu-se o despacho não homologatório. Entendo que a Administração pode perfeitamente limitar-se dessa forma, especialmente diante do elevado número de compensações diariamente transmitidas. Mas o faz sob seu exclusivo ônus, isto é, apresentada a manifestação de inconformidade com a indicação dos motivos pelos quais o valor confessado e recolhido estava errado, ela não pode mais simplesmente negar-se a verificar tal alegação, visto que somente de forma fundamentada pode denegá-la completa ou parcialmente

No que aqui se tem, há elementos nos autos (ainda que somente juntados em grau de recurso) que indicam a plausibilidade da alegação da contribuinte. De fato, a legislação por ela alegada realmente reduziu a zero a alíquota da contribuição sobre a receita de venda de produtos hortícolas e frutas classificados nos capítulos 7 e 8 da TIPI, bem como na posição 04.07 da mesma tabela, e juntou ela cópia de seus atos constitutivos que indicam que ela objetiva comercializar tais produtos. Não é possível, ainda assim, afirmar a correção de seus cálculos dado que parece haver outros produtos por ela também comercializados e não há nos autos nenhuma peça que comprove qual a receita de comercialização dos primeiros.

Com essas considerações, somos pela conversão do presente julgamento em diligência para que seja a empresa intimada a trazer aos autos documentos que permitam segregar a receita mensal proveniente da venda dos produtos acima indicados. A diligência deve ser finalizada com elaboração de Relatório conclusivo em que autoridade administrativa, fundamentadamente, indique qual o valor indevidamente recolhido. De tais conclusões deve ser dada ciência à empresa para que, querendo, se pronuncie no prazo de trinta dias

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2010


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS